DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5531/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2595/2015
PROTOCOLO	: 1575776
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais/SICOM, tendo como responsável pela remessa o *Sr. Frederico Marcondes Neto*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 1014/2015 (fls. 24-26), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao mencionado Gestor.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso conforme acostado à f. 36.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 1374/2021 (fls. 39-41/ transladado), foi mantida a multa aplicada ao *Sr. Frederico Marcondes Neto*, então Secretário Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei

Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 43.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 2ª PRC – 6277/2023*, acostado às fls. 46-47 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** a Deliberação AC00 – 1014/2015 (fls. 24-26), em razão da quitação da dívida; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd